



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200440 - GO (2023/0363607-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAUMARLEI INDUSTRIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO024920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. "A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores" (AgInt no CC n. 190.841/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200440 - GO (2023/0363607-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAUMARLEI INDUSTRIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO024920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. "A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores" (AgInt no CC n. 190.841/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 103/113) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência (e-STJ fls. 66/68).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 94/96).

A agravante sustenta que "o privilégio do crédito tributário não é absoluto, devendo respeitar a ordem de pagamento dos credores, sob pena de violação da *par conditio creditorum*, logo não há que se dizer que o juízo da execução atuou dentro dos limites da sua competência, uma vez que se a cobrança do crédito fiscal deve se submeter as normas substantivas falimentares" (e-STJ fl. 108).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 119).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 66/68):

Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante MASSA FALIDA DE PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO e o JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE GOIÂNIA SJ/GO.

A suscitante informa que foi decretada sua falência em 26/03/2018, tramitando, paralelamente, a Execução Fiscal n. 0028186-92.2010.4.01.3500 no Juízo Federal suscitado.

Relata que, nos autos da execução fiscal, informou a decretação da falência, postulando a suspensão de qualquer ato construtivo.

Entretanto, "o juízo da execução deferiu a penhora no rosto dos autos falimentares" (e-STJ fl. 4), o que gera o presente conflito.

Argumenta que, embora o fisco não se sujeite ao concurso de credores, existe uma ordem de preferência nos pagamentos, que deve ser respeitada, e o "privilégio do crédito tributário não é absoluto" (e-STJ fl. 7).

Aponta, ainda (e-STJ fls. 7/10):

Importante salientar ainda que, até o momento, nenhum dos credores da massa falida foi pago, e, por tal motivo, qualquer ordem de constrição advinda de outro juízo, que não o falimentar, violaria a ordem de pagamento dos credores e consequentemente o princípio ora aludido.

[...]

Assim, a determinação de pagamento do quantum executado, e a ordem de penhora no rosto dos autos falimentares, determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiás viola em demasia os princípios retro mencionados, bem como a *par conditio creditorum*, posto que estaria dando preferência ao pagamento de um crédito em detrimento de outros preferencialmente prioritários com relação aos créditos fiscais.

Por todo o exposto, resta evidente que a decisão do juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiás, não pode subsistir, eis que além de inviabilizar a realização do ativo da suscitante ainda INVADE a competência atribuída exclusivamente ao juízo universal da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, que preside a falência, para decidir acerca do destino do patrimônio da falida/suscitante.

Requer, liminarmente, seja suspensa a decisão e, no mérito, seja declarada a competência do Juízo falimentar para decidir sobre seu patrimônio.

É o relatório.

Decido.

Para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Nos casos de atos constritivos ou alienatórios praticados contra bens da sociedade em recuperação judicial ou falida, a jurisprudência desta Corte entende que o conflito de competência surge a partir da conjugação de dois fatores: o processamento da recuperação ou da falência e a efetiva ou iminente constrição patrimonial.

Sobre a penhora no rosto dos autos, a jurisprudência reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública a requerer, conforme a parte final da Súmula n. 44 do extinto TFR (grifei):

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Entretanto, essa penhora tem a finalidade de conferir maior publicidade sobre a existência do crédito fiscal, mas não altera a ordem de pagamentos estabelecida na Lei 11.101/2005. Essa conclusão não é nova:

A penhora no rosto dos autos assegura ao agravante, na falência, a preferência a que tiver direito. (TFR – AG n. 43.386/RS Min. Wilson Gonçalves, DJ 03/03/1983)

Ressaltando o caráter informativo da penhora no rosto dos autos, oportuno citar a decisão monocrática no CC n. 170.783/SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/02/2020.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. CRÉDITO FISCAL. PENHORA CAUTELAR NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. MERO ATO ACAUTELADOR. PAR CONDITIO CREDITORUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora no rosto dos autos da falência, determinada cautelarmente pelo Juízo da execução fiscal, não representa usurpação da competência do Juízo Universal porque, além de a pretensão satisfatória do fisco não se suspender com a quebra, os pagamentos são feitos conforme as regras do concurso de credores.

2. Ausência de demonstração de prejuízo para a massa falida ou de utilidade para o manejo do conflito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 190.841/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 7/6/2023 – grifei.)

Portanto, o Juízo da Execução Fiscal atuou dentro de sua competência, inexistindo, por ora, conflito de competência.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se e intimem-se.

Como devidamente destacado na decisão agravada, o Juízo da execução fiscal não usurpa competência do Juízo Universal ao determinar penhora no rosto dos autos da falência. Tal ato tem caráter informativo, porque objetiva dar publicidade ao crédito fiscal, mantendo a observância da ordem de pagamento estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

Logo, não havendo exercício indevido de competência, não há falar em conflito.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 200.440 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0363607-7

Número de Origem:

00281869220104013500 281869220104013500 51408172020188090051

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PAUMARLEI INDUSTRIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO024920

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAUMARLEI INDUSTRIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - GO024920

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE GOIÂNIA - SJ/GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024